

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

REF: PROCESSO Nº201800010739

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2019

HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico nº 006/2019 – PGE/PA, visando a contratação de empresa especializada no serviço de manutenção e atualização de versão do software Ronda Ponto Eletrônico Portaria 1510 4W, oportunidade em que se sagrou vencedora a empresa A R T BARROSO COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI, que apresentou proposta no valor global de R\$ 8.266,00 (oito mil, duzentos e sessenta e seis reais).

Belém, 17 de julho de 2019.

Adriana Franco Borges Gouveia

Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

Protocolo: 456030**AUDITORIA GERAL DO ESTADO****PORTARIA****PORTARIA AGE Nº 205/2019 de 18 de Julho de 2019.**

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando a investigação preliminar nº 2019/37013, publicada em 29 de Janeiro de 2019, por meio da PORTARIA Nº 015/2019-GAB, de 24 de Janeiro de 2019, tendo sido prorrogada por meio da PORTARIA Nº 105/2019, publicada em 17 Abril de 2019 e processo administrativo de responsabilização nº 2019/298090, por meio da portaria nº174/2019-GAB, publicado em 14 de Setembro de 2019.

CONSIDERANDO que cabe a Auditoria Geral do Estado – AGE, Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, orientar, técnica e normativamente, os seus demais Órgãos/Entidades integrantes, conforme dispõe o Art. 1º, Parágrafo Único, c/c o Art. 2º, Inciso I, da Lei Estadual Nº 6.176/1998, alterados pela Lei Estadual Nº. 6.832, de 13 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO a competência da Auditoria Geral do Estado – AGE, Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, para promover recomendações de medidas necessárias para a correção das situações encontradas, inclusive, determinando prazo para seu cumprimento, conforme disposto no Art. 5º, Inciso II, da Lei Estadual Nº 6.176/1998, alterados pela Lei Estadual Nº. 6.832, de 13 de fevereiro de 2006;

O Auditor-Geral do Estado, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei: RESOLVE:

Conforme foram evidenciadas gravíssimas irregularidades, por meio da investigação preliminar nº 2019/37013 o qual ensejou a abertura do processo administrativo de responsabilização nº 2019/298090, sob a presidência do auditor de finanças e controle, MARCELO DIAS PAREDES, bem como em decorrência das visitas técnicas realizadas por esta AGE, nas quais se verificaram problemas das mais diversas ordens, mormente falta de documentos e inexecução contratual das empresas faz-se imperioso SUSPENDER A EXECUÇÃO DE OBRAS E REPASSES PARA PAGAMENTOS ÀS EMPRESAS DO “PROGRAMA ASFALTO NA CIDADE”, até ulterior decisão, das empresas:

14. VIA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 14.134.894/0001-14);
15. RODOPLAN SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA (CNPJ nº 07.014.625/0001-51);
16. CABANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ nº 83.764.449/0001-53);
17. CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA (CNPJ nº 05.574.132/0001-40);
18. ETEC EMPRESA TECNICA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (CNPJ nº 05.856.869/0001-56);
19. CONSTRUTORA LORENZONI LTDA (CNPJ nº 02.600.407/0001-85);
20. CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (CNPJ nº 22.929.707/0001-10);

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Belém, 18 de Julho de 2019.

ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 456055**OUTRAS MATÉRIAS****DECISÃO DA CAUTELAR**

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, através da portaria AGE Nº187/2019 de 26 de Junho de 2019 e art.87, §2º, inc III da lei 8.666/93 passa a decidir:

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A empresa CABANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA por intermédio da notificação nº 72/2019- AGE/GPROJ foi instada a apresentar defesa escrita com espeque no art. 13, inc. IV, decreto estadual nº2289/18.

A empresa protocolou defesa dia 11/07/19, denotando indubitável tempestividade.

Cumpra mencionar que como argumentação defensiva que houve desinteresse geral das empresas na micro região do Marajó referente ao processo licitatório para execução de serviços de terraplanagem e pavimentação e que somente a representada viu uma oportunidade ímpar de expansão negocial.

Aduz que foi vencedora portanto do referido processo assinou contrato administrativo nº53/2017 em 28 de Dezembro de 2017 com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento urbano e obras públicas- SEDOP.

Por conseguinte, informa que a empresa supracitada passou a ser responsável pela execução do objeto “Recuperação e Pavimentação de vias urbanas com CBUQ, nos municípios de Anajás, Bagre, Breves, Cachoeira do Arari, Chaves, Curralinho, Gurupá, Melgaço, Muaná, Ponta da Pedras, Portel, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, São Sebastião da Boa Vista e Soure num total de 30 km.

Aduz ainda como intercorrência que devido ao desequilíbrio econômico nacional o preço dos insumos como: cimento asfáltico de Petróleo (CAP) e óleo diesel, que tem fundamental relevância nos serviços contratados, tiveram um aumento desproporcional aos índices de inflação.

Ademais se empenha em afirmar que deveria ter gerado o devido reajustamento de preços, mas não ocorreu.

Alega dificuldades financeiras e pela dificuldade no fluxo de pagamentos, já no ano de 2017, teve dificuldades de concluir o trabalho no decurso do verão.

Outrossim narra que em se tratando de serviço de terraplanagem não se consegue executar o serviço no período de inverno.

Aponta que enfrentaram dificuldades de se trabalhar em uma região reconhecidamente difícil e carente como o Marajó e que as chuvas chegaram já no mês de novembro na região e de forma muito intensa, ficando a empresa impossibilitada de concluir os trabalhos ainda em 2018.

Ademais, a defesa informa que a Auditoria Geral do Estado identificou problemas na execução dos trabalhos, alegando as vistorias foram em período desfavorável e sustenta que é um atendimento desafiador trabalhar em 16 municípios do Marajó, mas com entendimento com o estado, a empresa certamente poderá superá-lo com êxito.

Outrossim no viés principiológico sustenta o descabimento da pena de impedimento de licitar e de contratar com Poder Público ao caso dos autos com espeque nos Princípios de Proporcionalidade e Razoabilidade.

DECISÃO

Prima facie é mister da Administração Pública dinamizar e agilizar suas atividades tendo o cidadão-contribuinte como centro de suas preocupações.

Outrossim, é notório que para fazer as competências descritas na Carta Magna, os entes integrantes da Administração Pública têm por escopo emitir procedimentos cautelares, com o desiderato precípuo de evitar risco ao erário e prejuízo ao interesse público.

Nesta esteira, NÃO RESTA DÚVIDA QUE A DEFESA APRESENTADA PELA EMPRESA É AUTOFÁGICA.

É indubitável que as razões apresentadas pela defesa da empresa Cabano padecem de fragilidade e coerência quando são invocadas condições climáticas que por sua vez são transitórias e não ad eternum. E neste viés apenas justifica atraso e não cumprimento da obra.

É sustentado sem qualquer lastro probatório que durante período chuvoso o serviço de terraplanagem foi paralisado. Neste sentido urge a comprovação documental desta intercorrência, que diga-se de passagem é inerente à qualquer atividade de risco, mormente na complexa região do Marajó, portanto de total previsibilidade por parte da empresa supracitada. Por outro lado, é levantada a questão do desequilíbrio econômico nacional com referência ao aumento desproporcional do valor do cimento asfáltico de petróleo (CAP) como forma de justificar dificuldades financeiras inclusive no fluxo de pagamentos. Aliás o razoável seria neste contexto ter sido efetuada uma planilha e ter sido encaminhada à SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS- SEDOP para justamente deflagrar reequilíbrio econômico financeiro do contrato, não sendo neste momento pertinente tal discussão.

De forma pleonástica a empresa acaba por reafirmar que apresentou dificuldades que não são esclarecidas com transparência e conforme relatório elaborado pelo auditor de finanças e controle, Dr. Marcelo Dias Paredes, matrícula nº 5759765/20 qual preside Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização são identificadas graves irregularidades, mormente indícios de fraude na execução contratual.

Por derradeiro, impressiona que a própria defesa em um discurso auto saboteador pleiteia a aplicação de penalidade de ADVERTÊNCIA, assumindo claramente um posicionamento confessorio com relação a sua inexecução contratual.

Por todo exposto urge a obrigatoriedade da MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO por parte deste órgão fiscalizador, conforme reza o art.87, § 2º, inc. III, da lei 8.666/93, em face dos graves indícios de irregularidades no contrato administrativo, corroborado pelo relatório técnico da AGE, os quais a defesa apresentada não esclarece e o que é mais desastroso, pleiteia sua própria sanção.

Belém, 17 de Julho de 2019.

ILTON GIUSSEPP Stival MENDES da Rocha Lopes da Silva

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 455922**NOTIFICAÇÃO Nº 169/2019-AGE/GEJUR****BELÉM, 18 DE JULHO DE 2019.****À SANECON Saneamento e Construção Civil Ltda-EPP.****senhor NEIL OSNEY DOS SANTOS ROCHA**

Conjunto Cidade Nova VI, Trav. WE 70, bairro: Coqueiro, Município de Ananindeua/PA.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS - SEDOP**Senhor BENEDITO RUY SANTOS CABRAL**